

# HOLDINGS PATRIMONIAIS E AS FRAUDES TRIBUTÁRIAS

Laila Souza de Carvalho<sup>1</sup>  
Helder Leonardo Souza Goes<sup>2</sup>

Direito



## RESUMO

O que é uma holding? Tecnologia jurídica ou meio ilícito de obtenção de vantagens tributárias? Entende-se por holding como um instrumento jurídico empresarial no qual se estabelece a criação de uma empresa com o fim de obter participação majoritária em outra empresa ou conglomerado de empresas para, dentre outros motivos, sua melhor administração e obtenção de vantagens tributárias. Sendo assim, o presente trabalho fora desenvolvido com o fim básico estratégico de discorrer sobre o uso das holdings patrimoniais e a possibilidade de sua utilização para fins de ilícito tributário, através da metodologia de análise de informações trazidas pela doutrina e legislação atual, traçando uma ligação direta com a forma que se deve adotar para que sejam evitadas práticas ilícitas através da adoção das holdings, esquivando-se assim, os riscos para a atividade empresarial. Ou seja, o artigo em questão tem o objetivo de emergir, por meio de pesquisa descritiva, o tema acima mencionado e, desta maneira, explanar as vantagens e desvantagens da adoção deste mecanismo tanto para as empresas individuais tanto para o sistema empresarial como um todo.

## PALAVRAS-CHAVE

Holding. Holding Patrimonial. Empresas. Fraudes. Tributário.

## ABSTRACT

What is a holding company? Legal technology or illicit means of obtaining tax advantages? Holding is understood as a corporate legal instrument in which the creation of a company is established with the purpose of obtaining a majority share in another company or conglomerate of companies for, among other reasons, its better management and obtaining tax advantages. Thus, the present work was developed with the strategic basic purpose of discussing the use of patrimony holdings and the possibility of their use for tax illicit purposes, through the methodology of analysis of information brought by the current doctrine and legislation, drawing a link directly with the form to be adopted so that illicit practices are avoided through the adoption of holdings, thus avoiding the risks to the business activity. Finally, the article in question aims to bring forth, through descriptive research, the aforementioned theme and thus explain the advantages and disadvantages of adopting this mechanism for both individual companies and the business system as a whole.

## KEYWORDS

Holding. Equity Holding. Companies. Cheats. Tributary.

## 1 INTRODUÇÃO

As empresas familiares constituem atualmente uma importante força econômica nacional e internacional. Desta forma, observa-se com frequência o crescimento e desenvolvimento de grandes grupos econômicos que surgiram de um núcleo familiar e vieram a construir um patrimônio digno de um verdadeiro império.

Entretanto, muitas são as adversidades encontradas por tais empresas, tanto para continuar com a sua atividade em pleno vigor, quanto para mantê-la firme mesmo após a mudança no quadro gerencial da organização, seja por morte de seus gestores, seja pela disputa dos sucessores nos assuntos que dizem respeito à empresa.

Nesse sentido, observa-se através das holdings patrimoniais – familiares uma enorme gama de possibilidades oferecidas para adoção de atos estratégicos previamente avaliados e definidos em cada empresa, estudando as suas particularidades, o que proporciona uma maior segurança jurídica tanto para a empresa, quanto para seus donos.

Sendo assim, a análise dessa prática jurídica empresarial pode vir a proporcionar grandes avanços, tanto na área jurídica e acadêmica, quanto no desenvolvimento das atividades comerciais das empresas brasileiras, principalmente no tocante a sua longevidade.

No entanto, da mesma forma que uma holding patrimonial – familiar pode trazer grandes benefícios para a empresa e todo o seu entorno (principalmente no tocante à proteção do patrimonial pessoal dos sócios ou donos da organização), pode também ser utilizada para fins escusos, visto que tem-se observado a adoção do mecanismo da holding patrimonial familiar com o fim de fraudar os sistemas de tributação, fraude na execução fiscal, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Desta feita, o presente projeto possui o objetivo geral de explorar o tema “holding patrimonial – familiar e as fraudes tributárias”, no qual a ideia central da pesquisa se encontra ao entorno de quais as principais vantagens e desvantagens da adoção desse sistema de estratégias jurídicas pela classe empresarial brasileira, bem como as formas como um sistema tão benéfico pode acabar sendo adotado para fins ilícitos.

Sendo assim, é de relevante notoriedade que existe uma necessidade de que as práticas e relações negociais das empresas se desenvolvam da melhor forma possível. Daí se extrai a importância do estudo do planejamento empresarial por meio das *holdings*, bem como os meios necessários para que possíveis fraudes por meio deste instrumento sejam evitadas.

Neste diapasão, o que se busca é uma maior compreensão e divulgação acadêmica do que já se tem produzido a respeito desta temática, de forma a fazer um apanhado doutrinário de ideias relevantes para a controvérsia doravante apresentada.

## 2 PARTE HISTÓRICA E CONCEITUAL DE HOLDING PATRIMONIAL

A ideia inicial das chamadas *holdings* fora trazida de uma tendência iniciada no exterior e teve uma maior incidência no Brasil a partir da edição da Lei nº 6.404 de 1976 (também conhecida como Lei das Sociedades Anônimas), quando teve efetivamente força legislativa, conforme asseveram Lodi e Lodi (2011, p. 2):

A visão antiga considerava a simples palavra “holding” como delito econômico, eivada de objetivos sinistros, cercada de mistérios, manipulando capital fictício e somente para fins fraudulentos, a utilização da palavra purificada é relativamente recente. A Lei 6.404/76, no histórico legislativo, veio colocá-la definitivamente como forma jurídica [...]. (LODI; LODI, 2011, p. 2).

Desta feita, o artigo segundo<sup>3</sup>, em seu parágrafo terceiro da supramencionada lei dispõe que “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais” (Lei nº 6.404/76, on-line).

Sendo assim, fica claro a licitude da implementação das chamadas *holdings* no sistema legislativo brasileiro, passando, desta forma, a ser um instrumento cada vez mais utilizado por instituições empresariais.

O termo *holding* tem origem na língua inglesa, do verbo *to hold* e sua tradução literal traz a ideia de *segurar, manter, sustentar*. Portanto, pode-se entender que o ob-

<sup>3</sup> Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

jetivo primordial de uma holding seja manter a conservação, a segurança da atividade desempenhada pela organização empresarial a qual estiver vinculada.

De forma sucinta, para André Luiz Santa Cruz Ramos, pode-se conceituar como *holding* “quando uma sociedade é sócia de outra sociedade” (RAMOS, 2017). Tal estrutura societária decorre da regra de coligação entre sociedades prevista no código civil nos artigos 1.097<sup>4</sup> e seguintes.

Em similitude com tal raciocínio encontra-se a doutrina de Gladston Mamede, que traz o seguinte conceito:

Holding (ou *holding company*) é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (*sociedade de participação*), ou não (*holding mista*). (MAMEDE; MAMEDE, 2017, p. 28).

Posto isso, compreende-se que as *holdings* nada mais são que uma inteligência jurídica da qual se valem as organizações empresárias, com os mais diversos fins, visto que sua adoção pode ser de grande valia para o desenvolvimento e permanência da atividade empresarial no decorrer do tempo.

### 3 BENEFÍCIO E MALEFÍCIOS NA ADOÇÃO DAS *HOLDINGS*

Hodiernamente, além do estabelecido pela Lei nº 6.404/76, as *holdings* devem observar as previsões trazidas pelo Código Civil em vigor no Brasil, visto que por se tratar de sociedade de participação ou controle, carregam grande versatilidade.

Partindo do pressuposto da multifuncionalidade empresarial das *holdings*, passa-se a observar a classificação das mesmas através de sua finalidade, que segundo categorização de Ramos (2017), se subdivide em dois tipos, quais sejam a holding pura: sociedade empresária que tem por objeto social tão somente a participação em outras sociedades e a holding mista: também chamada de holding operadora, trata-se de sociedade empresária que tem por objeto social a participação em outras sociedades e também a exploração de outras atividades econômicas.

Resta claro que a utilização das *holdings* como tecnologia jurídica pode ser altamente rentável e eficaz para as empresas que assim trabalham.

Desta forma, colaciona-se a este trabalho os ensinamentos do autor Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira (2015), que nos brinda com algumas das vantagens e desvantagens observadas por ele, e que passam a ser categoricamente expostas em tabelas comparativas para melhor compreensão do leitor, consoante se verifica abaixo:

---

<sup>4</sup> Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Tabela 1 – Quanto aos aspectos econômico-financeiros:

VANTAGENS	DESVANTAGENS
<p>Maior controle acionário com recursos reduzidos, principalmente quando se consideram as várias atividades corporativas que podem ser centralizadas. Essa vantagem se evidencia, principalmente, na holding mista;</p>	<p>Não poder usar prejuízos fiscais, o que basicamente ocorre no caso de holding pura;</p>
<p>Custos menores pela possibilidade de melhor interação das atividades operacionais entre as empresas controladas;</p>	<p>Ter maior carga tributária, se não existir adequado planejamento fiscal; naturalmente, essa desvantagem pode ser facilmente evitada por um adequado modelo de gestão da empresa holding;</p>
<p>Redução nas dificuldades de fusão e incorporação pela administração mais interativa entre as empresas controladas;</p>	<p>Ter tributação de ganho de capital na venda de participações nas empresas afiliadas;</p>
<p>Isolamento das dívidas das afiliadas, pois cada empresa pode ter sua vida própria;</p>	<p>Ter maior volume de despesas com funções centralizadas na holding, o que pode provocar problemas nos sistemas de rateio de despesas e custos nas empresas afiliadas;</p>
<p>Expansão de negócios rentáveis, apesar do insucesso de outras associadas, pois cada empresa afiliada pode ser considerada isoladamente. Essa situação se extrapola para o caso das unidades estratégicas de negócios;</p>	<p>Ter imediata compensação de lucros e perdas das investidas pela equivalência patrimonial;</p>
<p>Concentração do poder econômico do acionista controlador na holding, o que corresponde a uma situação resultante da própria existência de uma empresa holding;</p>	<p>Ter diminuição da distribuição de lucros por um processo de sinergia negativa, em que o todo – a holding – pode ser menor do que a soma das partes, ou seja, das diversas afiliadas.</p>
<p>Maximização da garantia na aplicação de capital, se todas as empresas forem lucrativas, principalmente quando existe a abordagem financeira do caixa único inerente às diversas empresas afiliadas.</p>	<p>-</p>

Fonte: Elaborada pelos autores com base em Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira (2015, p. 19-22).

Tabela 2 – Quanto aos aspectos administrativos

VANTAGENS	DESVANTAGENS
Flexibilidade e agilidade nas transferências e alocações de recursos dentro do grupo e entre as empresas afiliadas à holding, sem a necessidade de ouvir os sócios e/ou acionistas minoritários;	Ter elevada quantidade de níveis hierárquicos, o que aumenta o risco inerente à qualidade e agilidade do processo decisório;
Enxugamento das estruturas ociosas das empresas afiliadas, relativamente aos serviços comuns a todo o grupo, principalmente no caso de holding mista;	Não ter adequado nível de motivação nos diversos níveis hierárquicos, pela perda de responsabilidade e autoridade, provocado pela maior centralização do processo decisório na empresa holding.
Centralização de alguns trabalhos, com possibilidade de redução das despesas operacionais. Essa situação reforça-se no caso da administração corporativa;	-
Maior poder de negociação na obtenção de recursos financeiros e nos negócios com terceiros;	-
Uniformidade administrativa e de procedimentos de rotina em todas as empresas afiliadas;	-
Centralização das decisões financeiras, aumentando o poder de barganha das empresas afiliadas;	-
Centralização de diretrizes e decisões do grupo empresarial, que proporcionam maior agilidade decisória e homogeneidade de atuação;	-
Descentralização de tarefas de execução entre as empresas afiliadas.	-

Fonte: Elaborada pelos autores com base em Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira (2015, p. 19-22).

Tabela 3 – Quanto aos aspectos legais

VANTAGENS	DESVANTAGENS
Melhor tratamento de exigências setoriais – considerando setores específicos da economia – pois podem ser usufruídos, por exemplo, alguns incentivos fiscais específicos e momentâneos;	Ter dificuldades em operacionalizar os tratamentos diferenciados dos diversos setores da economia, principalmente pela falta de conhecimento específico da realidade de cada setor;
Melhor tratamento de exigências regionais pela maior interação com determinadas realidades regionais.	Ter problemas em operacionalizar as diversas situações provocadas pelas diferenças regionais.

Fonte: Elaborada pelos autores com base em Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira (2015, p. 19-22).

Tabela 4 – Quanto aos aspectos societários

VANTAGENS	DESVANTAGENS
Ter confinamento dos possíveis conflitos familiares e societários exclusivamente dentro da empresa holding;	Consolidar o tratamento dos aspectos familiares entre quatro paredes, criando uma situação irreversível e altamente problemática.
Maior facilidade na transmissão de heranças.	-

Fonte: Elaborada pelos autores com base em Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira (2015, p. 19-22).

Como se pode observar no elemento comparativo acima, são muitos os aspectos que devem ser considerados diante da possibilidade de implementação de uma *holding* em um sistema empresarial, devendo, portanto, serem tomadas as devidas precauções ao adotar tal engrenagem jurídica.

As vantagens/desvantagens que mais nos interessa, observando com maior atenção sob o aspecto das *holdings* patrimoniais-familiares, são as trazidas na tabela quatro, visto que, tais *holdings* têm o fito específico de blindagem e administração patrimonial, proficiência nas relações sucessórias frente a possibilidade de estorvar futuros processos de inventários que, via de regra, costumam ser burocráticos, caros e rastejante por longos anos, o que pode gerar grandes transtornos para a atividade mercantil e seus proprietários.

## 4 HOLDINGS PATRIMONIAIS-FAMILIARES E AS FRAUDES TRIBUTÁRIAS

### 4.1 HOLDINGS PATRIMONIAIS – FAMILIARES E O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Diante das enormes possibilidades trazidas na adoção das *holdings* patrimoniais – familiares, importante notar o condão específico para sua implementação. Ou

seja, deve-se avaliar quais são os objetivos específicos desejados pela empresa que adota essa tecnologia.

Nesse diapasão, mister salientar a diferença existente entre uma *holding* familiar e uma *holding* formada no bojo de uma empresa familiar.

A primeira se caracteriza pela adoção da *holding* para a administração e blindagem de patrimônio pessoal de pessoas físicas componentes de uma família, ou seja, a *holding* é criada desde o início com o único fim de administrar patrimônio. Se trata, portanto, de uma *holding* patrimonial. Já a segunda, ocorre quando uma empresa formada por entes familiares decide pela implementação de uma *holding* para os mais diversos fins aos quais ela pode ser aplicada, inclusive a de participação em outras empresas e a exploração de atividade econômica.

Parte do planejamento do qual está incluso a sucessão empresarial bem-sucedida se perfaz também em um minucioso planejamento tributário que visa, principalmente, na redução da carga tributária que incidem sobre o processo sucessório.

Se entende por planejamento tributário, de acordo com o exposto por Dionni Alberth de Moura e outros autores (2014 apud OLIVEIRA, 2004, p. 38) como:

Uma forma lícita de reduzir a carga fiscal, o que exige alta dose de conhecimento técnico e bom-senso dos responsáveis pelas decisões estratégicas no ambiente corporativo. Trata-se do estudo prévio á (*sic*) concretização dos fatos administrativos, dos efeitos jurídicos, fiscais e econômicos de determinada decisão gerencial, com o objetivo de encontrar a alternativa legal menos onerosa para o contribuinte.

Em sentido semelhante Mamede e Mamede (2017) alertam que a falta de planejamento na adoção de *holdings* pode trazer problemas para a empresa e não soluções, como se espera. Observam os autores:

É discurso corrente que a constituição de uma holding, nomeadamente da holding familiar, é uma medida que tem por mérito a obtenção de vantagens fiscais. Em sua generalidade, essa afirmação é falsa. O resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, conforme o caso e, principalmente, conforme a engenharia que seja proposta para a estrutura societária. Portanto, não é correto ver a constituição de uma holding familiar como a solução para todos os problemas e, principalmente, uma garantia de recolhimento a menor de tributos. Não é assim. É indispensável a avaliação por um especialista que, para cada situação, faça uma avaliação dos cenários fiscais para definir, em cada caso, qual é a situação mais vantajosa, sendo possível que, no fim das contas, a constituição da holding se mostre desaconselhável por ser mais trabalhosa e onerosa. (MAMEDE; MAMEDE, 2017, p. 103).

Em miúdos, traduzindo e inculindo no planejamento patrimonial-empresarial, não se deve tomar a adoção de *holdings* como o norte a ser seguido por todas as corporações, visto que, a depender da situação, pode-se chegar a colocar o patrimônio, que tanto se quer proteger, em considerável situação de risco.

#### 4.2 A UTILIZAÇÃO DAS HOLDINGS PATRIMONIAIS – FAMILIARES PARA FRAUDES TRIBUTÁRIAS

Algumas das possibilidades de má utilização das *holdings* se perfaz em alguns atos ilícitos considerados como caracterizadores de crimes que possibilitam a responsabilização solidária por parte das pessoas jurídicas envolvidas no caso concreto.

Tais possibilidades são, segundo o Parecer Normativo COSIT/RFB de número 4 de 10 dezembro do ano de 2018: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única (“grupo econômico irregular”); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo) (RECEITA FEDERAL, 2018, on-line).

Segundo o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 4 (2018, on-line), a *holding* familiar, criada na forma de *holding* pura, representaria abuso da personalidade por usar a estrutura societária e autonomia patrimonial para reduzir a carga tributária e não o desenvolvimento de atividade econômica.

A fundamentação no parecer normativo é o art. 124, I, CTN o qual estabelece que: “Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (BRASIL, 1966, on-line)”.

Assim, a interpretação seria no sentido de uma solidariedade de fato, o que se justificaria na formação de *holding* familiar, pela destinação dada aos bens que formam a pessoa jurídica.

O Parecer Normativo COSIT/RFB nº 4 (2018, on-line), ao estabelecer critérios para a aplicação dessa responsabilidade solidária estabelece que:

[...] a partir do momento em que essas partes se reúnem para cometimento de ilícito, é evidente que elas não estão mais em lado contrapostos, mas sim em cooperação para afetar o Fisco numa segunda relação paralela àquela constante do negócio jurídico.

Vale destacar que o entendimento apresentado no parecer normativo equipara a formação de *holding* familiar à sonegação de tributos, desconsiderando as demais vantagens obtidas com a formação dessa estrutura societária.

### 4.3 PARECER Nº 4 COSIT/RFB À LUZ DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Conforme mencionado anteriormente, o entendimento apresentado no parecer normativo nº 4 do COSIT/RFB tende para a caracterização da fraude tributária meramente pela utilização de *holdings* patrimoniais.

Sobre o aspecto das fraudes tributárias, se faz imperioso a diferenciação entre o que se entende por elisão e evasão fiscal. Acerca desse tema, André Mendes Moreira (2003, p. 11-17) entende que existe certo consenso no sentido de que elisão fiscal corresponde à economia lícita de tributos e evasão fiscal à sonegação ou simulação.

Esclarecido genericamente o que se entende por fraude tributária, importante notar que vige no entendimento do Direito brasileiro o sentido trazido pelo princípio da boa-fé objetiva, que deve se fazer presente nas relações e negócios jurídicos aqui aperfeiçoados, conforme se observa no artigo 113 do Código Civil vigente: "Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração" (BRASIL, 2002, on-line).

Importa notar que, após as alterações trazidas pela Lei nº 13.874 de 2019, tornou-se ainda mais incisiva a observância do princípio da boa-fé objetiva nas relações negociais no Brasil, conforme se observa no texto adicionado:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (grifo nosso)

III - corresponder à boa-fé; (grifo nosso)

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. (BRASIL, 2002, on-line).

Ainda, segundo Flávio Tartuce (2006, on-line): a boa-fé objetiva encontra-se relacionada com os deveres anexos, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial. A quebra desses deveres anexos gera a responsabilização civil daquele que despreza a boa-fé objeti-

va. Ou seja, o entendimento majoritário da sociedade é no sentido de que as relações negociais exercidas pelas pessoas são presumidamente lícitas, e não o oposto.

Ao observar que a sociedade se pauta pela relação de confiança atribuída pela população às empresas e pela atividade por elas desempenhada, presumir que as corporações se valem de meios ilícitos para se esquivarem de obrigações legais pode gerar ao meio empresarial um obstáculo aos quais as empresas não deveriam ser submetidas, visto que, as relações empresariais devem sempre se pautar pela adoção de meios lícitos e válidos juridicamente para que se tenha o melhor desempenho possível de suas atividades e que a presunção geral aplicada às pessoas é pela presença da boa-fé, não podendo ser diferente quando se trata de pessoas jurídicas.

Na mesma linha de raciocínio se encontra o pensamento de Fabio Queiroz Pereira (2013, p. 9-28), que destaca a crucial relevância da observação da boa-fé objetiva nas relações empresariais:

Apesar de sua destacada importância no âmbito das relações de natureza cível, a boa-fé objetiva possui grande aplicação no campo do direito comercial. Os contratos travados pelas empresas devem ser necessariamente ponderados e interpretados tendo por cerne axiológico a boa-fé objetiva. Os deveres laterais, como a lealdade, a probidade, ou mesmo os deveres de informação, vinculam as relações obrigacionais travadas no âmbito empresarial. Ademais, os vínculos relacionais existentes dentro da sociedade empresarial – figura elementar para o direito comercial –, por estarem adstritos à confiança recíproca, exprimem, de forma ainda mais candente, a necessária persecução da boa-fé objetiva em suas questões.

Assim sendo, observa-se a discrepância existente entre a análise trazida pelo referido parecer e a forma de interpretação geral à luz do ordenamento jurídico brasileiro no tocante à utilização das *holdings*, visto que, se configura perfeitamente válida e legal a adoção desta tecnologia empresarial como forma de otimização do desempenho da atividade desenvolvidas pelas corporações.

#### **4.4 AUTONOMIA DA VONTADE - A UTILIZAÇÃO LÍCITA DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ATRAVÉS INSTRUMENTOS PREVISTOS EM LEI PARA A REDUÇÃO A CARGA TRIBUTÁRIA DAS EMPRESAS**

O desempenho saudável de uma corporação depende da combinação de muitos fatores essenciais para sua continuidade de forma adequada. O planejamento tributário é um deles.

Segundo o disposto no texto de Jandher Jonnathan Araújo e outros autores (2017, p. 598):

O planejamento tributário é visto como um auxiliar para a sustentabilidade dos negócios e atos praticados pela empresa” de forma que “dentre as diversas possibilidades oferecidas, não há que se confundir o planejamento (elisão fiscal), com atos de fraude, simulação e sonegação fiscal (evasão fiscal).

Desta feita, o planejamento tributário se perfaz na ideia de mapeamento da situação fiscal em que se encontra a empresa e o seu enquadramento em vias legais para a otimização de seus recursos por meio de mecanismos lícitos que são oferecidos pelo próprio Fisco para a atividade empresarial.

Diante de tal perspectiva, Mamede e Mamede (2015, p. 130) nos ensinam que “o planejamento tributário, portanto, é um projeto de evolução, partindo de uma situação dada, que é conhecida e compreendida, apontando para uma nova situação, em prol de maior competitividade fiscal lícita”.

Diante disso, os gestores das empresas, junto com um corpo jurídico e contábil bem preparado, são os principais atores na escolha e formação do planejamento para a sua atividade empresarial e para o aspecto financeiro de sua corporação, visto que também é atribuído às pessoas jurídicas de direito privado a sua autonomia de vontade, inclusive na adoção das práticas gerenciais e mercadológicas que melhor aplicar-lhe-á.

Mamede e Mamede (2015) exemplificam algumas das situações vividas cotidianamente por algumas corporações que não possuem um planejamento adequado e que, conseqüentemente, tem seu rendimento afetado diretamente pela simples inobservância de um bom planejamento tributário, conforme se observa:

Os chamados impostos indiretos são o elemento que, por excelência, justificam a verificação desse fenômeno. São tributações que incidem ao longo da cadeia de produção, sendo embutidas nos preços de insumos e serviços, passando despercebidas ao olhar menos atento. A percepção dessas incidências indiretas, em muitos casos, pode conduzir à constatação de que uma centralização da operação determina ganhos fiscais relevantes, podendo mesmo justificar investimentos para que tais estágios sejam assimilados pela própria empresa, compondo sua cadeia produtiva. (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 130).

Ainda os autores Mamede e Mamede (2015) constatam que esse tipo de prática pode ser bastante prejudicial às empresas, que muitas vezes nem mesmo percebem que estão sendo diretamente afetadas, sendo que:

O exame das rotinas fiscais até então desenvolvidas revela

vícios variados que, na maioria dos casos, resultam da má formação do pessoal encarregado, atuando a partir de informações equivocadas, levando a não observação de formalidades essenciais, tornando possível uma autuação fiscal. Também encontram-se, com facilidade, casos de recolhimento indevido de tributos e contribuições parafiscais, para maior ou para menor, exigindo uma imediata intervenção para corrigir os efeitos desses erros, seja confessando o recolhimento a menor e, assim, evitando os custos de uma autuação por parte da fiscalização, seja levantando e obtendo a declaração de créditos resultantes fazendários do recolhimento a maior de tributos e contribuições parafiscais. (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 130).

Dito isto, resta evidente que não se faz necessário o uso de práticas ilícitas para que se obtenha ganhos na implementação de uma *holding*. Basta que se tenha um bom planejamento tributário para que se observe de forma holística todas as operações e mecanismos utilizados pela empresa no desempenho de suas atividades, e, desta forma, potencializar recursos, dirimir gastos desnecessários, impedir a observância incorreta de resoluções e leis, de forma que o funcionamento da empresa se dê de forma mais satisfatória.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As chamadas *holdings* constituem um mecanismo jurídico capaz de exercer a função administrativa de bens e/ou, de coordenação e exercício de atividades empresariais no âmbito da prática empresarial, possuindo várias vantagens na sua doção. No entanto, algumas ponderações devem ser tomadas.

Observa-se que a simples adoção de uma *holding* não garante que o seu funcionamento seja efetivo e eficiente. Se faz necessário a adoção de meios capazes de identificar quais são as necessidades básicas da empresa que resolve adotar tal tecnologia jurídica.

Importa notar que, apesar de o Ministério da Fazenda, por meio do Parecer Normativo nº 4 do COSIT/RFB, seguir pelo entendimento que a utilização de *holdings* com o fim de planejamento tributário caracteriza-se como sonegação de impostos, trata-se de uma resolução bastante controversa diante da autonomia da vontade e do princípio da boa-fé objetiva, corolários do Direito brasileiro e que, portanto, regem também tudo aquilo que concerne à atividade empresarial.

Desta feita, cinge-se o presente artigo pela aderência das empresas a esse mecanismo empresarial lícito e juridicamente válido para que se tenha uma modernização da atividade mercante, de forma a reduzir significativamente e por meios legais, a maçante carga tributária a qual as empresas brasileiras são submetidas.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jandher Jonnathan; PAULUS, Claudemir Inácio; QUEIROZ, André Zancanaro. Planejamento tributário por meio de holding: aspectos econômico-financeiros.

**Revista de Direito Econômico e Tributário** - RDIET, p. 597-631, Brasília, 2017.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Código Tributário Nacional. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm). Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Lei da Liberdade Econômica. **Lei nº 13.874**, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Lei das Sociedades Anônimas. **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm). Acesso em: 03 de jul. 2019.

COTTA, Victor Oliveira. **Análise da holding familiar como opção de planejamento sucessório, com ênfase nos aspectos tributários**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasil, 2017.

FRAZÃO, Ana. A morte de sócio e o problema da sucessão das participações societárias. **Revista de Direito Empresarial** – RDEmp, Belo Horizonte, ano 12, n. 3, p. 103-124, set./dez. 2015.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. Holding. **Revista Holding**, 4. edição revista e atualizada, São Paulo-SP: Cengage Learning, 2011. Disponível em: [https://issuu.com/cengagebrasil/docs/holding\\_4ed](https://issuu.com/cengagebrasil/docs/holding_4ed). Acesso em: 2 jul. 2019.

MAMEDE, Gladston. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 10 ed. Rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MOREIRA, André Mendes. Elisão e evasão fiscal: limites ao planejamento tributário. **Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário**, v. 21, Belo Horizonte, p. 11-17, mar./abr. 2003.

MOURA, Dionni Alberth; GOIS, Fábio Marcelo Gomes de; VALDERRAMOS, Leandro. **Holding: um instrumento para os planejamentos familiar, patrimonial, sucessório e tributário**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Fundação de Ensino “Eurípes Soares da Rocha”, Centro Universitário Eurípes de Marília – UNIVEM, 2014.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Empresa familiar: como fortalecer o empreendimento e otimizar o processo sucessório**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PEREIRA, Fábio Queiroz. O direito comercial e a formação histórica do princípio da boa-fé objetiva. **Revista SCIENTIA IURIS**, Londrina, v. 17, n. 2, p. 9-28, dez. 2013.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro-RJ: Forense; São Paulo: Método, 2017.

RECEITA FEDERAL. **Parecer Normativo COSIT/RFB de Número 4**, de 10 dezembro ano de 2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=97210>. Acesso em: 5 jul. 2019.

SICKER, Lorena Vargas Lembrança. **Holding familiar: entenda os prós e contras desse instrumento**. 2017. Disponível em <http://blog.correaferreira.com.br/conteudo-avancado-holding-familiar-entenda-os-pros-e-contras-desse-instrumento/>. Acesso em: 5 jul. 2019.

TARTUCE, Flavio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. Instituto Brasileiro do Direito de Família, 2006. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/48.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/48.pdf). Acesso em: 08 out. 2019.

---

**Data do recebimento:** 17 de outubro de 2019

**Data da avaliação:** 12 de novembro de 2019

**Data de aceite:** 12 de novembro de 2019

---

---

1 Acadêmica em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: laila.souza.de.carvalho@gmail.com

2 Mestre em Direitos Humanos, Advogado, Professor Assistente pela Universidade Tiradentes – UNIT.  
E-mail: helderlsgoes@gmail.com